ACÓRDÃO HC nº 0000728-28.2015.815.0000

***HABEAS CORPUS* nº 0000728-28.2015.815.0000** - Procedência: Comarca de Campina Grande (5ª Vara Criminal)
Relator: **Des. *Joás*** de Brito Pereira ***Filho***
Impetrante: Bel. Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB nº 5883)
Paciente: Elpídio José Bezerra Filho

***HABEAS CORPUS* REPRESSIVO**. Prisão em flagrante. Homologação. Posterior indeferimento de liberdade provisória e decretação de preventiva. Delito do art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do CPB. Apregoada inocência, diante da sustentada não participação do paciente na empreitada. Matéria incompatível com o rito mandamental. Alegação de desnecessidade da manutenção da custódia, em vista da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, e de falta de motivação idônea do decreto. Inocorrência. Decisão concisa, mas suficientemente motivada. Predicados pessoais favoráveis. Irrelevância. Entendimento jurisprudencial consolidado. Preventiva como antecipação de pena. Descabimento. Princípio da Confiança no Juiz da causa. Coação ilegal não verificada. Ordem denegada.

- A ação de *habeas corpus* é processualmente imprópria para a discussão em torno da negativa de autoria do delito e da apregoada inocência do denunciado, matérias que demandam dilação probatória, incabível na estreita via do *writ*

- Não se ressente de falta de motivação a decisão que aponta, ainda que de forma concisa, as razões que recomendam a segregação provisória do agente, consideradas a gravidade e o *modus operandi* da prática delitiva, sobretudo, quando necessária ao resguardo da ordem pública;

"Não há que se falar em ausência de fundamentação em decreto de prisão preventiva quando a decisão foi concisa, mas motivada." (TJDFT. Acórdão nº 111576, HC nº 19980020019012HBC, Relator: MARIA APARECIDA FERNANDES, 2ª Turma Criminal, Publicado no DJU Seção 3: 22/04/1999, p. 51)

- "Inexiste constrangimento ilegal na segregação do paciente quando o decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para estabelecer a constrição processual. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução da paciente à liberdade. (Habeas Corpus Nº 70021309554, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 27/09/2007)

– O *decisum* que mantém a custódia cautelar, diverso do condenatório, repousa em um juízo de risco, e não de certeza;

- O princípio da confiança no Juiz do processo, vigente em matéria de prisão de natureza cautelar, enuncia que o magistrado de primeiro grau, mais próximo das partes e do local dos fatos, tem melhores condições de aferir a necessidade da segregação provisória do acusado.

ACÓRDÃO HC nº 0000728-28.2015.815.0000

– Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não lhe asseguram direito de responder ao processo em liberdade, se a necessidade da prisão processual é motivada por outros elementos dos autos, à luz do art. 312 do CPP;

- "Não há falar-se que a prisão preventiva implica antecipação do cumprimento de pena, visto que há compatibilidade entre prisão processual e prisão-pena, em razão da natureza distinta das duas medidas, pois a constrição cautelar tem por objetivo garantir a atividade do Estado na persecução criminal, ao passo que a prisão-pena, visa ao cumprimento da sanção imposta pelo Estado ao final do processo." (TJDFT. HC nº 20130020172775HBC. Acórdão nº 704418. Rel. Des. NILSONI DE FREITAS. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 15/08/2013. Publicado no DJE, edição do dia 23/08/2013, p. 197);

– Denegação da ordem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DENEGAR A ORDEM, em sintonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.**

RELATÓRIO

Petição de *habeas corpus*, em caráter liberatório e com pedido de concessão de provimento liminar, manejada pelo bel. Fábio José de Souza Arruda, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 5883, em benefício de Elpídio José Bezerra Filho, ambos qualificados na inicial, sob o argumento de que ao paciente - preso em flagrante (custódia posteriormente convertida em preventiva) pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do do CPB - está sendo impingido ilegal constrangimento, atribuído ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca de Campina Grande, apontado como autoridade coatora.

Sustenta que, embora capturado o paciente em situação de flagrância, a subsistência da custódia é desnecessária, ilegal e injusta, já que não teve ele participação na senda criminosa, além de ostentar predicados pessoais favoráveis, sendo ele primário, com ocupação lícita e nada havendo que desabone sua vida pregressa. Refere, ainda, que não concorrem os requisitos para a medida constritiva, elencados no art. 312 do CPP, uma vez que não há risco à ordem pública, tampouco à higidez da instrução criminal e à aplicação da lei penal e que a decisão, tal como posta, padece de falta de motivação, uma vez que escorada em fundamentos inidôneos e genéricos, sem base concreta, portanto, para justificar a prisão do encarcerado. Aduz, por fim, que a medida representa antecipação de pena. Encerra postulando deferimento de medida liminar, para a expedição de alvará de soltura em favor do custodiado, e sua posterior confirmação, por ocasião do julgamento do mérito do *writ*, revogando-se a segregação preventiva imposta.

A autoridade coatora prestou as informações (fls. 64/65)), e, em seguida, a medida antecipatória restou indeferida, por meio da decisão de fls. 66.

Com vistas, o Ministério Público, por intermédio da Procuradoria de Justiça, exarou parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 68/73).

ACÓRDÃO HC nº 0000728-28.2015.815.0000

Novamente conclusos e examinados, pus em mesa para julgamento, na forma dos arts. 664, *caput*, do CPP, e 127, IX, c/c 170, I, do Regimento Interno do TJPB.

É o sucinto relatório.

Passo ao voto.

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do *writ*, admito seu processamento.

A ordem vai denegada.

A impetração traz como primeira causa de pedir a fragilidade da prova indiciária tocante à participação do paciente, uma vez que "*(...) **na data em que se deu o roubo, sempre esteve em sua residência e da lá não chegou a se ausentar para lugar nenhum, e muito menos para o local onde o delito teria ocorrido; não existe nenhuma evidência de que soubesse que o veículo era produto de crime; só tomou conhecimento que lhe era atribuída cota-participativa no evento e da ocorrência do próprio evento no instante de sua prisão** (...)" (sic, fls. 03).*

A matéria suscitada, porque demanda intransponível produção de provas, é inconciliável com o rito processual do remédio heróico.

É sabido, doutrinária e jurisprudencialmente, que a ação constitucional de *habeas corpus* não se presta a discutir qualquer matéria que envolva análise ou revolvimento aprofundado de provas.

No ponto, veja-se o posicionamento indiscrepante da jurisprudência, a começar da exegese do colendo STJ:

> "O *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame da negativa de autoria, diante da necessidade de dilação probatória. Precedentes. (STJ. HC nº 78629/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 28.11.2007. DJU, edição do dia 17.12.2007, p. 248).
>
> "A ação de *habeas corpus* não é o meio próprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório - como a sustentada tese de negativa de autoria - em razão da incabível dilação probatória que se faria necessária para ser demonstrada." (STJ. RHC nº 20089/SP. Rel. Minª. Laurita Vaz. 5ª T. J. 14.06.2007. DJU, edição do dia 06.08.2007, p. 539).
>
> "A tese de negativa de autoria é questão de alta indagação, não sendo possível a sua apreciação no estreito caminho do "Habeas Corpus", pois se trata de matéria de mérito que demanda apurada análise probatória." (TJMG. *Habeas Corpus* nº 1.0000.04.413449-2/000. Rel. Des. Armando freire. J. 07.12.2004).

Guardando maior similitude com o caso em desate:

> **"Verificar a tese de inocência exigiria dilação probatória incompatível com a ação de Habeas Corpus, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes do STJ."** (STJ. HC nº 100140/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 5ª T. J. 06.11.2008. Dje 09.12.2008);
>
> **"Análise da inocência do paciente incompatível com a via eleita do habeas corpus, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório."** (STJ. HC nº 58033/SC. Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª T. J. 23.04.2009. Dje 03.08.2009. O texto original não está negritado);
>
> **"A alegação de inocência não pode servir de suporte para impetração de habeas corpus, posto que demanda exame de prova, o que é impossível na estreita via eleita."** (TJDFT. HC nº 20080020094213HBC. Relª. Desª. Ana Cantarina. 2ª Turma Criminal. J. 28.08.2008. DJ 01/10/2008, p. 129. Não constam destaques no original).

Sem olvidar, também, que:

> **"Para a decretação da custódia cautelar, exigem-se indícios suficientes de autoria e NÃO A PROVA CABAL DA MESMA, o que somente poderá ser verificado em eventual "decisum" condenatório, após a devida instrução dos autos." (STJ. HC nº34.950/SP. 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer. J. 02.09.2004. DJU, edição do dia 08.11.2004).**

No mais, a decisão que cominou a preventiva passa ao largo de carregar qualquer eiva de ilegalidade, dela não emanando o apontado constrangimento.

O paciente foi preso em flagrante - em conjunto com outros dois acusados - no dia 21.01 do ano em curso, pela prática da infração penal definida no art. 157, §§ 1º e 2º, I e II, do CPB.

Há indícios veementes de autoria que recaem sobre as pessoas dos segregados, à luz dos elementos colhidos por ocasião do flagrante.

Da mesma forma, mostra-se induvidosa a materialidade da conduta, de acordo com o auto de apreensão e apresentação de fls. 19, da prova testemunhal colhida na fase investigatória, e, ainda, a par do relato trazido nas informações pela autoridade coatora.

O *decisum* que, indeferindo pedido de concessão de liberdade provisória deduzido pelo paciente, converteu o flagrante em preventiva, fundou-se, especialmente, na necessidade da subsistência da segregação como forma de assegurar a ordem pública, que resta abalada diante de ações delitivas graves, a exemplo da atribuída ao acusado - roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes -, cujos efeitos devastadores retiram da sociedade a tão almejada tranqüilidade.

Assim, a escorreita decisão veio a lume trazendo como fundamentos todos esses concretos aspectos, sobrelevando a preservação da ordem pública, já tão abalada diante da disseminação de condutas delitivas, cujas consequências nefastas, repita-se, deixam a sociedade ainda mais desassossegada.

E nela, conquanto concisa, vislumbra-se motivação, eis que indica, de forma clara e incontroversa, as causas que autorizam a manutenção da custódia cautelar, isto é, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, uma vez que:

> "A periculosidade do réu, evidenciada pelas concretas circunstâncias do crime, bem como a repercussão social e gravidade do delito, justificam o decreto segregativo cautelar como forma de garantir a ordem pública." (TJDFT. HC nº 2007.00.2.013655-9. Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto. 1ª Turma Criminal. J. 13.12.2007. DJU, edição do dia 11.03.2008, p. 90)

Está assim posto o *decisum*, na parte em que interessa:

> "(...) Segundo o que narram os autos, no dia 21 de janeiro do corrente ano, por volta das 17h30 os indiciados foram presos em flagrante após terem, em tese, subtraído o automóvel, o celular, e aproximadamente, R$ 300,00 (trezentos reais) da vítima Marcela Tavares de Lima.
> Conforme as informações prestadas pela vítima, os acusados a abordaram de arma em punho, anunciaram o assalto e subtraíram os bens acima descritos.
> A materialidade é, pois, inconteste, existindo veementes indícios da autoria, ante a prova colhida no auto de prisão em flagrante.
> Ressalte-se que para adoção da custódia preventiva não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório *(...)*
> *Estão, pois, presentes os pressupostos necessários à adoção da segregação provisória.*
> *No que tange ao fundamento, entendo que a medida se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal (...)*
> *No caso ora em disceptação, em que pese procedendo a uma análise perfunctória, própria desta fase de cognição superficial, tenho que as demais medidas cautelares insertas no artigo 319 são inócuas, diante das condutas cujos indícios apontam que teriam sido traçadas pelos acusados.*
> *Forçoso reconhecer, que os indiciados não se submeteriam a uma proibição judicial para deixar de comparecer a determinados lugares, de manter contato com determinadas pessoas, nem tampouco de se recolher às suas residências em determinados dias e horários.*
> *Desse modo, com o escopo maior de evitar a reiteração de novos crimes desta espécie, garantindo a manutenção da ordem pública, visando, ainda, a regular instrução do feito, haja vista a necessidade de se preservar as vidas das testemunhas, bem como a tranquilidade necessária para que prestem em Juízo os seus depoimentos de maneira isenta, imperiosa a decretação da prisão preventiva do indiciado, não se podendo olvidar de que as prisões preventiva do mesmo é necessária à aplicação da Lei Penal.*
> *Desse modo, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado, ao mesmo tempo em que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS INDICIADOS ELPÍDIO JOSÉ BEZERRA FILHO, SAMUEL ALVES DA SILVA E WILLIAM DE OLIVEIRA ARAÚJO, o que faço com fulcro no artigo*